

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 739/2015

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.274 DE 24/12/2003 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS A AFRODESCENDENTE EM CONCURSOS PÚBLICOS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 739/2015

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.274 DE 24/12/2003 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS A AFRODESCENDENTE EM CONCURSOS PÚBLICOS.

PROTOCOLO Nº: 5905/2015





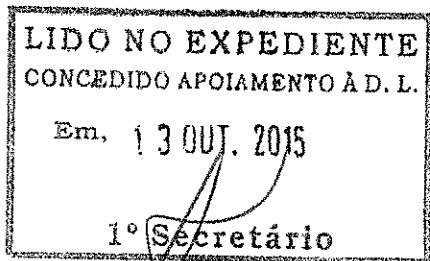
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete do Deputado Professor Lemos



PROJETO DE LEI

739/2015



SÚMULA: Altera a redação do Artigo 1º da Lei nº 14.274 de 24/12/2003 que dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendente em concursos públicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 14.274 de 24 de dezembro de 2003 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam reservadas aos afrodescendentes, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimentos de cargos efetivos”.

“§ 1º - A Fixação do numero de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura e demais editais do concurso publico durante o seu período de vigência e se efetivará no processo de nomeação.”

“§ 2º - Revogado”

“§ 3º -

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do artigo 1º da Lei nº 14.274 de 24 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 outubro de 2015.

PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

15:27 13/10/2015 005905 049 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República inscreve a justiça social com princípio norteador e dispõe também, que é da competência do Estado legislar sobre assuntos de interesse estadual e, forma concorrente com União e o Município, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (preâmbulo, artigos 23, inciso X, 30, inciso I, e 193 CF/88).

O Projeto de Lei busca reduzir a notória desigualdade proporcional entre negros e o restante da população paranaense no que concerne ao acesso a cargos e empregos públicos do Poder Executivo. Este PL, portanto, busca dar um passo concreto na promoção de ações em prol da igualdade de condições para acessar cargos públicos, de modo a atender aos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, a lei anterior estabelece apenas 10%, para época foi um importante passo, mas precisa avançar ainda mais, pois temos aproximadamente 30% de afrodescendentes no Paraná.

A Presidenta Dilma já sancionou LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014, a qual reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

No Rio de Janeiro, a lei prevê a reserva de 20% das vagas para negros e índios. No Paraná são 10% para negros, no Mato Grosso do Sul são 10% para negros e 3% para índios, e no Rio Grande do Sul são 16% das vagas para negros, pardos e indígenas.

Em nosso Estado atualmente existem aproximadamente 3.500 servidores estatutários registrados no sistema de recursos humanos como de raça negra, isso significa menos de 3% (três por cento) dos aproximadamente 161 mil efetivos, contratados por concurso público.

No que se refere à revogação e alteração dos § 1º e § 2º da Lei nº 14.274 de 24/12/2003 apresenta imprecisão, ao restringir a reserva de vagas no edital de abertura, ferindo o princípio que permite a vigência dos concursos públicos por até dois anos, prorrogável por igual período, onde deverão manter-se as mesmas regras do processo inicial.

Da mesma forma, os próprios §§2º e 4º da referida Lei, encontram-se em conflito, pois ao mesmo tempo em que desobriga a Administração Estadual de nova



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete do Deputado Professor Lemos*



reserva de vagas durante a vigência do concurso, o outro determina que esta reserva se dê durante todo período de validade do concurso.

As alterações do texto legal proposto pelo presente Projeto de Lei visa, portanto, sanar uma imprecisão, evitando a interpretação dúbia da Lei nº 14.274, e também aumentando de 10% para 20% o número de vagas em concursos públicos, a qual traz no seu principio um importante resgate da dívida histórica com a população afrodescendente, para tanto, solicitamos aos Nobres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei.



Publicado no Diário Oficial nº. 6634 de 26 de Dezembro de 2003

Súmula: Reserva vagas a afro-descendentes em concursos públicos, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º. A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º. Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º. A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-descendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I – Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II – Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º. As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de dezembro de 2003.



Roberto Requião
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Fonte: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisa>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5909/2015 – DAP, em 13/10/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 739/2015.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ☐ guarda similitude com _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- ☒ guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
PL nº 725/2015 ; nº 428/2015
- ☐ não possui similar nesta Casa.
- ☐ dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	Nº PROCESSO
PROJETO DE LEI	725	2015	5703/2015
DATA DE ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO	
05/10/2015 00:00		ALTERAÇÃO DE LEIS	
NÚMERO D.O. LOCAL	DATA D.O. LOCAL	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

LEI Nº 14.274, VAGAS, AFRODESCENDENTES, CONCURSOS PÚBLICOS, EDITAIS, EDITAL DE ABERTURA

SÚMULA

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 14.274, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS A AFRODESCENDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS.

OBSERVAÇÕES

REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 6050/2015-DAP, DO DIA 19/10/2015

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	AÇÃO	TIPO	RELATOR
05/10/2015 16:09	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
05/10/2015 18:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/10/2015 09:25	AUTUADO	
05/10/2015 18:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/10/2015 09:17	ARQUIVADO ART. 124 - A PEDIDO DO AUTOR	
	REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 6050/2015-DAP, DO DIA 19/10/2015			
05/10/2015 18:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/10/2015 09:14	ARQUIVADO ART. 124 - A PEDIDO DO AUTOR	
	REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 6050/2015-DAP, DO DIA 19/10/2015			



PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	Nº PROCESSO
PROJETO DE LEI	428	2015	2794/2015
DATA DE ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO	
01/06/2015 00:00		ASSUNTO A DEFINIR	
NÚMERO D.O. LOCAL	DATA D.O. LOCAL	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)
DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE
ALTERA, ART. 1º, LEI Nº 14.274, VAGAS, AFRO-DESCENDENTES, CONCURSO PÚBLICO

SÚMULA
ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 14.274, DE 24/12/03, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS A AFRO-DESCENDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS.

OBSERVAÇÕES
REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 6049/2015-DAP, DO DIA 19/10/2015.

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	AÇÃO	TIPO	RELATOR
01/06/2015 16:52	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
01/06/2015 17:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/06/2015 17:48	AUTUADO	
03/06/2015 12:36	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
21/10/2015 10:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/10/2015 11:10	ARQUIVADO ART. 124 - A PEDIDO DO AUTOR	
			REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 6049/2015-DAP, DO DIA 19/10/2015.	
21/10/2015 10:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/10/2015 10:55	ARQUIVADO ART. 124 - A PEDIDO DO AUTOR	
			REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 6049/2015-DAP, DO DIA 19/10/2015.	



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

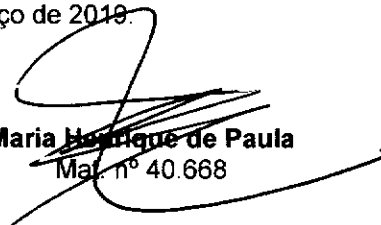
Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 739/2015, de autoria do Deputado Professor Lemos, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

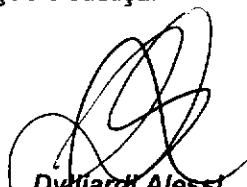
Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 25 de março de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.



Dyllan Aleski
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1980/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 739/2015

—

Projeto de Lei nº 739/2015

Autor: Deputado Professor Lemos

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 14.274 de 24/12/2003 que dispõe sobre a reserva de vagas a afro-descendentes em concursos públicos.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.274 DE 24/12/2003 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS A AFRODESCENDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS. ALETERAÇÃO LEGISLATIVA EM LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECERFA VORÁVEL.

—

—

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos, visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 14.274 de 24/12/2003 que dispõe sobre a reserva de vagas a afro-descendentes em concursos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO

—

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Analisando a matéria proposta, observa-se que estamos diante de uma alteração legislativa cuja Lei que se pretende alterar foi de iniciativa parlamentar do então deputado Geraldo Cartário.

A proposição em análise não dispõe sobre servidor público, inclusive a forma de provimento de cargos, mas, tão somente altera para maior o percentual de vagas que deverá ser ofertado às pessoas afro-descendentes, por ocasião da realização de concurso público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos, manifestou-se nos seguintes termos:

“No entendimento desta Divisão Técnica, a iniciativa da presente proposta de lei incorre em inconstitucionalidade formal, pois não cabe a membro da Assembleia Legislativa tal propositura.

(...)

No que se refere à elevação do percentual de reserva de vagas nos concursos públicos aos afrodescendentes, manifestamo-nos contrário uma vez que este percentual vem sendo aplicado nos concursos públicos para suprimimento de vagas no Poder Público Estadual ao longo dos 12 anos de vigência da Lei nº 14.274/2003, diferentemente da iniciativa praticada recentemente pelo governo federal que para igualar os desiguais estabeleceu a obrigatoriedade da reserva por um período de 10 (anos) – Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014. O Paraná está muito na frente em relação à reserva de vagas para pessoas que se declaram de cor preta ou parda. Além do mais, este percentual 10% é superior ao aplicado às pessoas com deficiência que hoje é de 5%.”

Todavia, a Lei Federal nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos na administração federal, que previa na sua promulgação a vigência de 10 anos (venceria em 2024), teve recentemente reeditada sua vigência para mais 10 anos, o que significa que a mesma terá validade até 2034. E quando da propositura da Lei em 2003, o percentual de 10 foi um avanço. Porém, o número de pessoas afro-descendentes é muitíssimo superior a 10% da população e para atender o princípio constitucional da igualdade substancial é necessário tratar os diferentes na medida da suas diferenças. Neste sentido estabelecer 20% de vagas para candidatos pretos e pardos é uma medida justa, legal e em consonância com a Legislação Federal..

Ademais, inúmeros municípios do Estado (dentre eles Curitiba, Foz do Iguaçu, Clevelândia), já tem Leis de igual teor, todas por iniciativa parlamentar, inclusive por orientação do Ministério Público do Paraná, para que os mesmos operem, nesse sentido, de acordo com a Legislação federal pela promoção da igualdade racial.

Assim, o projeto em análise a exemplo de tantos outros que propõem alteração legislativa em leis de iniciativa parlamentar, como o fizeram os Estados da Bahia, do Rio Grande do Sul do Rio de Janeiro, dentre outros, também por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

iniciativa parlamentar, NÃO viola a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Parecer favorável.**

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1980** e o código CRC **1B6D7C0D8E6C8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 5160/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 739/2015

—

PL Nº 739/2015

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

*ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.274 DE 24/12/2003
QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS A
AFRODESCENDENTE EM CONCURSOS PÚBLICOS*

—

—

PREÂMBULO

—

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos, autuado sob o nº 739/2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.274/2003, que trata da reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual, aumentando o percentual da reserva de 10% para 20%. Por fim, revoga o §2º do art. 1º da referida Lei Estadual.

A justificativa do Projeto, em suma, tem por fundamento a garantia constitucional da justiça social e histórica, mediante a redução das desigualdades entre negros e o restante da população paranaense quanto ao acesso a cargos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão pretende aumentar de 10% para 20% a reserva) das vagas para afrodescendentes em concursos públicos no Estado do Paraná.

Cuida-se, então, de ação afirmativa em favor da população afrodescendente, mediante o aumento da reserva de vagas em concursos públicos. Em suma, pretende-se aumentar a ação afirmativa já existente.

O tema da reserva de vagas para populações historicamente discriminadas é matéria já bastante discutida na doutrina e jurisprudência pátrias, bem como objeto de diversas leis, em âmbito nacional e no âmbito dos estados federados.

A Constituição Federal de 1988 destaca o pluralismo político (art. 1º, inc. V) como fundamento da República e não hierarquiza os modos de vida dos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Vai daí que as ações afirmativas revelam-se, em certa medida, como o reconhecimento pelo Estado da existência de grupos historicamente discriminados e de que a ficção jurídica de igualdade entre todos pode ser empecilho para a observância de fatores culturais e sociais próprios de cada grupo formador da sociedade brasileira.

Ações afirmativas podem ser entendidas como soluções de caráter temporário, tomadas pelo Estado ou pela iniciativa privada, cujo intuito primordial é o de corrigir e compensar distorções históricas ou mesmo atuais, causadas por motivos escusos que foram se acumulando com o decorrer do tempo e acabaram por prejudicar certo grupo específico, seja por critérios de raça, etnia, religião, gênero, etc.

Na obra *Ações Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade* (Ed. Renavovar, 2001, páginas 20/22), o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa esclarece: *a ação afirmativa ou discriminação positiva consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, impedindo que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione a prática como mecanismo perpetuador da desigualdade.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É importante salientar que a definição de ações afirmativas não se confunde com a de cotas. Aquelas seriam o gênero e estas a espécie. Toda contratação ou promoção preferencial de membros de grupos discriminados, seja por meio de cotas, bolsas de estudo, vantagens, medidas de proteção ou reparações financeira, são abarcadas pelo conceito de ação afirmativa.

A legislação federal avançou nas chamadas ações afirmativas em diversas áreas. Por exemplo: a igualdade racial (Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial); a reserva de vagas para ingresso em universidades e instituições de ensino técnico a estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública (Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 14.723/2023); reserva aos negros de vagas nos concursos públicos (Lei nº 12.990/2014), bem como a existência de um “Programa Federal de Ações Afirmativas” (Decreto nº 11.785/2023).

Em âmbito estadual, a própria lei que se pretende modificar - Lei nº 14274/2003, que trata da Reserva de vagas a afrodescendentes - é exemplo suficiente de ação afirmativa no Estado do Paraná.

A justificativa do Projeto indica existência de legislações análogas em outros Estados da Federação (Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul).

Em 2012, em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim se manifestou sobre as ações afirmativas:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade

material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e

incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.”

Em 2017, em outra decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da reserva de vagas para negros em concursos públicos – Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso -, assim decidiu (e aqui os fundamentos podem ser utilizados por analogia):

“1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em

questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem

não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de

ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.”

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.”

Presentes, portanto, a constitucionalidade formal e material do Projeto,

Com relação ao aumento da reserva de vagas de 10% para 20%, verifica-se que – para além da necessária justiça histórica e social – **observa os princípios constitucionais da proporcionalidade/razoabilidade**, eis que a população de pessoas autodeclaradas pretas e pardas no Paraná (negros), de acordo com os dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[1], é de 34,3% do total da população do Estado (muito acima do percentual proposto no Projeto).

Por fim, o Projeto revoga o §2º do art. 1º da própria Lei nº 14.274/2003. Segundo consta no sítio eletrônico da Casa Civil do Governo do Estado[1], este parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Paraná (



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[ADI/0053018-12.2023.8.16.0000](#)), razão pela qual não há óbice à revogação

[1]

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=252&indice=1&totalRegistros=1&dt=>

Importante mencionar, ainda, que este Projeto recebeu parecer desta Comissão de Constituição e Justiça anteriormente (contido na íntegra do Processo Legislativo), somente não sendo objeto de deliberação e voto, razão da emissão deste novo parecer que será objeto de futura deliberação e votação pelos membros da CCJ.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[1] <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Censo-2022-proporcao-de-pretos-e-pardos-cresce-no-Parana-e-chega-343>

[2] <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=252&indice=1&totalRegistros=1&dt=>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5160** e o
código CRC **1C7C3C2F6D3A8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18979/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 739/2015, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de dezembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **18979** e o código CRC **1F7F3B3D2C5C6AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11691/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Igualdade Racial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2024, às 08:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11691** e o
código CRC **1F7F3A3B2C5B6BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1129/2024

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei nº 739/2015, de autoria do Deputado Professor Lemos, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.274/2003, que trata da reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual, aumentando o percentual da reserva de 10% para 20%. Por fim, revoga o §2º do artigo 1º da referida Lei Estadual.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 65-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALE) disciplina as competências desta Comissão de Igualdade Racial (CIR).

Apresentada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, vamos às considerações.

A necessidade de aprimoramento da legislação está de forma suficiente defendida no parecer técnico favorável da deputada Mabel Canto na CCJ.

O projeto de Lei nº 739/2015 em questão, busca aumentar de 10% para 20% a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos no Estado do Paraná. Entretanto, o último Censo IBGE de 2022 apresentou 34,3% de pessoas negras no Paraná e 0,27% de pessoas indígenas, dados estes que mostram que o Paraná pode e deve avançar ainda mais rumo à equidade. O baixo percentual de 10% não reflete a composição demográfica e, consequentemente, não cumpre minimamente os princípios de justiça social e reparação histórica que se propõe.

Para uma análise técnica mais profunda da Lei nº 14.274, encontramos as fragilidades que serão melhor discutidas a seguir.

Como primeiro ponto de fragilidade, embora o artigo 4º permita a autodeclaração, a legislação não menciona requisitos ou diretrizes mínimas de aferição do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, que é um dispositivo já consolidado em diversos concursos públicos e garantidor da autenticidade dessa autodeclaração.

Embora a lei preveja penalidades para a falsidade ideológica na autodeclaração, a ausência de regulamentação nítida sobre o procedimento de validação torna a aplicação do artigo 5º vulnerável.

Um segundo ponto de fragilidade, diz respeito à destinação de vagas remanescentes previstas no artigo 3º que considera que as vagas não preenchidas pelos afrodescendentes sejam revertidas para a ampla concorrência. Embora a medida seja prática, ela pode desconsiderar a necessidade de políticas afirmativas complementares para a plena ocupação dessas reservas de vagas para pessoas negras, como chamamentos suplementares ou redistribuição de oportunidades.

Outro ponto de fragilidade é a metodologia de chamamento com alternância e proporcionalidade. O texto da lei não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estabelece uma metodologia de alternância no chamamento dos aprovados. Essa ausência pode levar a um esvaziamento prático do objetivo de inclusão, pois a reserva pode ser preenchida de forma desproporcional ao longo das nomeações. E pode até não ser preenchida em tempo hábil de validade do certame, fazendo assim com que as vagas reservadas para políticas afirmativas não tenham efeito prático.

Buscando ajustar a legislação ao seu tempo e exigências históricas, apresentamos um Substitutivo Geral de modo a:

1. estabelecer percentual de reserva de vagas à população negra adequado à nossa realidade demográfica e social;
2. estabelecer percentual de reserva de vagas à população indígena;
3. estabelecer critérios mínimos de confirmação complementar à autodeclaração;
4. estabelecer critérios de editais para o chamamento dos candidatos aprovados com alternância e proporcionalidade.

Há quem argumente que a adoção de reserva de vagas por cotas raciais viola a isonomia. Com todo respeito, dizemos em alto e bom som que este argumento é falso, uma vez que essa tal isonomia nunca foi praticada no Brasil de forma universal e abrangente à toda população. A sociedade paranaense e brasileira foram constituídas com base na violência, com massacre sistemático da população originária indígena e exploração escravocrata e posterior tentativa de extermínio da população negra. A ausência em nosso arcabouço legal de formas de inclusão social, de grupos historicamente marginalizados, como a população negra e indígena, exige uma legislação específica que garanta um esforço institucional de integração e reparação dos danos causados. E quem questiona esta iniciativa legal, ainda que tímida, comparada aos enormes sacrifícios impostos à população negra e indígena na construção de nosso país, utiliza, mais uma vez, de violência institucional criminoso para estruturar uma improbidade administrativa generalizada dos órgãos públicos.

Desse modo, torna-se imprescindível uma revisão completa da Lei nº 14.274/2003 e não apenas do aumento do percentual de reserva de vagas, sob pena dessa alteração não surtir efeito. A revisão da referida Lei visa aprimorar a implementação de políticas afirmativas, uma vez que o governo federal, bem como o governo do estado do Paraná reconhecem que o direito à igualdade entre os indivíduos, assegurada constitucionalmente, mostra-se, por si só, insuficiente para superar o quadro histórico de desigualdade racial no Brasil.

Em 2001, o Brasil participou da III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata e tornou-se signatário da mesma. Compromisso este que resultou em inúmeras Políticas Afirmativas com o objetivo de diminuir as diferenças sociais e econômicas históricas. Isso se deu devido a necessidade de reparação pela violência racial e o racismo praticado, inclusive, pelo próprio estado no período da escravização e pós escravização da população negra.

Em 2002, o Governo Federal editou o Decreto nº 4229, publicado no DOU de 14-05-2002, alterado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, arrolando, em seu Anexo I, as Propostas de Ações Governamentais. Esse decreto deu início a um conjunto de ações do estado, que buscou diminuir as desigualdades sociais e econômicas oriundas do racismo e da discriminação racial.

O país, em todas as esferas, se debruçou sobre a Constituição Federal, chegando a discussões profundas que tornaram possível admitir que não havia uma condição de justiça entre todos os povos que constituem a nossa nação. Por outro lado, nesse contexto, também foram encontradas em nossa legislação medidas e ações que buscam a implementação de ações para promoção da justiça social. A partir do estudo de todo esse material, empregados para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

corroborar os argumentos favoráveis e contrários a implementação de políticas afirmativas, tornou-se inquestionável a necessidade de adoção de políticas de compensação.

A partir da implementação destas políticas afirmativas, a discussão do racismo tomou mais corpo e ganhou outra dimensão no país. Trata-se de um estímulo importante para o questionamento cultural, pois refuta de maneira teórica, a partir do pragmatismo, o conceito de democracia racial estruturada como argumento e da não necessidade das políticas afirmativas para uma reparação de desigualdades sociais.

A complexidade da discussão racial entre sociólogos, juristas e demais pensadores nos traz uma dimensão de uma variedade de significados que uma dimensão estática, até mesmo as definições legais do racismo como a própria legislação nacional, não são suficientes para esgotar o tema e demandar soluções efetivas. O próprio termo racismo ganhou sobrenomes redundantes para sua compreensão, como racismo institucional ou racismo estrutural. Uma dimensão que ultrapassa a linha de relações de unicamente um ato intencional ou arbitrário de apenas uma pessoa em relação a outra.

A população negra e indígena do Paraná, conforme o último Censo de 2022, representa 34,3% e 0,27%, respectivamente, da população total do estado¹, cujo aumento foi expressivo na última década, chegando a 46,8% no caso de pessoas autodeclaradas pretas. Este número foi o balizador que utilizamos para definir o percentual que este PL aborda. O estado do Paraná e o Brasil possuem mais tempo de escravização da população negra do que essa população teve de liberdade até agora. É fundamental tomar decisões assertivas e sérias como o próprio tema prevê.

O Paraná também possui sua política afirmativa. A Lei Estadual nº 14.274 existe desde 2003 e resguarda 10% de reserva de vagas para pessoas negras. O PL nº 739/2015 e o PL nº 665 de 2021, ambos em trâmite nesta ALEP, buscam aperfeiçoar a legislação atual aumentando a reserva de vagas de 10% para 20% para pessoas negras e 1% para população indígena do estado, respectivamente. No entanto, o contexto atual demonstra que a legislação vigente e os projetos de lei em trâmite são insuficientes para a superação das desigualdades de grupos historicamente vulnerabilizados.

A União estabelece na Lei Federal nº 12.990/2014 o mínimo necessário para reserva de cotas em concursos públicos o percentual de 20% (vinte por cento) para pessoas negras, cujo percentual deve ser aumentado para 30% e com a inclusão de indígenas e quilombolas, conforme prevê o PL nº 1958/2021 em trâmite no Congresso Nacional. Por sua vez, a Lei Federal nº 14.723/2023, em seu artigo 3º e 5º, determina que nas instituições federais de ensino superior e técnico de nível médio as reservas de vagas devem ser proporcionais, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência da unidade da Federação, segundo o último censo do IBGE. No caso das pessoas indígenas, em que pese representam menos de 1% no Estado do Paraná, a previsão do percentual de 1%, conforme PL nº 665 de 2021, torna a reserva de vagas praticamente inaplicável na prática, uma vez que apenas se aplicaria para editais com 50 vagas ou mais.

Em trabalho apresentado pelo DIEESE² do 2º trimestre de 2023, acerca da inserção da população negra no mercado de trabalho, a população negra possui, em média, rendimentos 30% menor que a população branca no Sul, estando o Paraná com maior população negra do sul do Brasil. Enquanto isso, o Rio Grande do Sul, com a menor população negra do país, possui uma política de cotas raciais mais avançada em termos quantitativos do que o Paraná.

A título exemplificativo, por falta de dados públicos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)³ realizou uma pesquisa estatística interna sobre a proporção étnico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

racial do seu quadro de colaboradores, em comparação com a proporção do estado Paraná segundo o IBGE. A pesquisa mostrou uma assimetria de distribuição étnico racial, o que evidencia uma necessidade de maiores esforços para a busca de equidade e igualdade racial no Estado. Ademais, demonstra que 70% da população do Paraná é branca, 28,5% é negra (pretos e pardos), 3,1% é amarela e 0,2% é indígena, segundo o IBGE e essa distribuição étnico racial não é equivalente ao quadro de colaboradores e funcionários do Tribunal de Justiça do Paraná, que na época contava com 80,75% de brancos, 9,2% de negros (pretos e pardos), 2,58% de amarelos, 0,05% de indígenas e 7,43% sem essa autodeclaração, o que exemplifica que existe uma persistente desigualdade representativa.

As instituições constroem a própria história e narram suas próprias trajetórias a partir da própria perspectiva e da pluralidade que a constitui. Prezar pela diversidade é aplicá-la na prática. Esta prática é encontrada como critério da verdade. As instituições estão fazendo uma forte reflexão interna acerca da equidade étnico-racial em seus ambientes.

Conclusão

Certo da compreensão desta Casa ao analisar o mérito da proposição, com fé que existe um compromisso coletivo com a garantia de direitos e manutenção da justiça, valho-me da oportunidade para solicitar aprovação do presente projeto de Lei na forma do Substitutivo Geral que ora apresentamos. Aproveitamos para reiterar a Vossa Excelência e demais Deputados meus cordiais cumprimentos.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024

Deputado Renato Freitas

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 739/2015

Nos termos do inciso IV do art. 175 e do art. 180, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 739/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA

Dispõe sobre Reserva Vagas para pessoas negras e indígenas em concursos públicos e processos seletivos do Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam reservadas à população negra o percentual de 34,3% (trinta e quatro vírgulas três por cento) e à população indígena o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Paraná.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 2 (dois).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a pessoas negras e indígenas, esse será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º O percentual de reservas de vagas vigente será o adotado na data de publicação do edital e será aplicado nas nomeações, contratações e cadastro de reserva até a expiração do prazo de validade do respectivo edital.

§ 4º O edital conterà de maneira nítida a orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para aqueles que pretendam concorrer às vagas reservadas, sem prejuízo da adoção de outras vias de orientação aos candidatos quanto à matéria.

§ 5º Quando o edital se referir a vagas para mais de um cargo ou emprego público ou quando o certame fixar vagas de forma regionalizada, o percentual incidirá de modo individualizado sobre as vagas de cada um dos cargos ou empregos públicos e em cada área regionalizada, quando aplicável.

§ 6º Não haverá diferenciação de critérios de seleção entre candidatos à concorrência geral e candidatos às vagas reservadas, no que se refira a conteúdo programático, características das provas, critérios de pontuação por título e demais elementos inerentes ao concurso público ou processo seletivo, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a realização de tais procedimentos de seleção pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se, no ato da inscrição no concurso público:

I – pessoa negra: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo da heteroidentificação pautada na fenotipia;

II – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena.

Parágrafo único. A autodeclaração constitui requisito inicial para a inscrição dentro das vagas reservadas, sendo que a homologação desta decorrerá de procedimento de confirmação complementar pautada na fenotipia.

Art. 3º Além da reserva obrigatória de vagas, pode-se instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de promover o acesso e a equidade de oportunidades nos cargos do Poder Executivo Estadual aos grupos de que trata esta Lei.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros e indígenas constará expressamente nos editais dos concursos públicos e processos seletivos de que trata o caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Em todos os concursos públicos ou processos seletivos, deverá ser realizado um procedimento complementar à autodeclaração de pessoas negras, obrigatoriamente após a etapa de inscrição e antes do início das demais fases do certame, garantindo-se, no mínimo, a observância dos seguintes critérios:

I – a padronização das normas em nível nacional;

II – a participação de pessoas negras e especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

III – decisão colegiada fundamentada e tomada por unanimidade, caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato;

IV – a garantia de recurso da decisão de que trata o inciso III em prazo razoável.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras;

§ 2º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada 2 (dois) anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera estadual e municipal.

§ 3º O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração constará expressamente no edital normativo do concurso público ou processo seletivo, respeitando-se sempre os princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos gerais para o procedimento complementar à autodeclaração pautada na fenotipia, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei

Art. 6º Nos concursos públicos e processos seletivos em que haja vagas reservadas com fundamento no disposto pela presente Lei, o resultado classificatório deverá conter, além da listagem classificatória geral, a listagem classificatória dos candidatos às vagas reservadas.

Art. 7º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera administrativa e judicial, na hipótese de indícios de fraude ou má-fé na autodeclaração, após a conclusão do procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o candidato:

I - será eliminado do concurso público ou processo seletivo, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou emprego público, caso já tenha sido nomeado.

Art. 8º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e àquelas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Os candidatos negros e indígenas aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato negro ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena classificado na posição subsequente.

§ 4º Se, tendo sido convocados todos os candidatos classificados na listagem de vagas reservadas, restarem vagas não preenchidas, serão estas remanejadas para convocação de classificados na listagem da concorrência geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade a serem obrigatoriamente especificados em edital, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígena e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º A ausência da especificação dos critérios de alternância e proporcionalidade previsto no caput acarretará a nulidade do processo de chamamento de todo o edital, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas negras e indígenas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

§ 3º O Poder Executivo do Estado do Paraná manterá registro dos dados declarados pelos candidatos optantes por concorrer aos sistemas de cotas nos concursos públicos da instituição, bem como dos servidores nomeados na ampla concorrência e na reserva de vagas, com o objetivo de avaliação, monitoramento e aperfeiçoamento de sua aplicação, vedada a divulgação das informações de caráter pessoal, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

Art. 10. O Poder Executivo estadual promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 11. Revoga a Lei nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes da vigência desta Lei.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024

Renato Freitas

Deputado Estadual

¹ Censo 2022 | IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=35938&t=resultados>> . Acesso em: 17 out. 2023.

² DIEESE. A inserção da população negra no mercado de trabalho 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra/index.html?page=1>> . Acesso em: 17 out. 2023.

³ TJPR. Construindo um Tribunal antirracista: um guia para a convivência respeitosa. Disponível em:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

https://www.tjpr.jus.br/documents/68757640/74232705/Guia_para_a_consciencia_racial.pdf/b31c0bce-96ae-2219-b3fc-daf4b9eb3851. Acesso em: 17 out. 2023.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2024, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1129** e o
código CRC **1E7E3F4A0E2A6DF**